

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

21 OUTUBRO/2025

TEMA REPETITIVO Nº 1.368/STJ

STJ pacifica e consolida o entendimento sobre a aplicação da taxa SELIC para dívidas civis, inclusive aquelas anteriores à Lei nº 14.905/2024.





INTRODUÇÃO

A **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** aprovou, em **15 de outubro de 2025**, a tese do **Tema Repetitivo nº 1368**, encerrando uma discussão que perdurava há mais de duas décadas sobre **quais juros devem incidir sobre dívidas civis na ausência de previsão contratual**.

Sob a **relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, o Tribunal consolidou a interpretação do **artigo 406 do Código Civil**, fixando que a **taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)** é a aplicável às dívidas civis, **inclusive àquelas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024**.

O julgamento, referente ao **Recurso Especial nº 2.199.164**, foi decidido **por unanimidade** pela Corte Especial, e o entendimento firmado tem **efeito vinculante**, devendo ser observado por todos os juízes e tribunais do País.

TESE FIXADA

O artigo 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a **Selic** é a taxa de juros aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e para a aplicação de juros de mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional

OBJETIVO E ALCANCE DA DECISÃO

A decisão visa **unificar o tratamento jurídico das dívidas civis**, eliminando a divergência histórica sobre a taxa de juros de mora e assegurando **harmonia entre o Direito Civil e o sistema financeiro nacional**.

O principal **impacto prático** da tese é sua **aplicação retroativa**: o STJ definiu que a **Selic deve incidir também sobre as dívidas constituídas antes da Lei nº 14.905/2024**, desde que **não haja previsão contratual expressa** ou **decisão judicial transitada em julgado** fixando outro índice.

Assim, o Tema nº 1.368 **alcança processos em curso**, inclusive aqueles com títulos executivos formados sob a vigência da redação original do artigo 406 do Código Civil.

ENTENDIMENTO FIXADO

O STJ consolidou os seguintes pontos:

- A **Selic** é a taxa de juros de mora aplicável **às dívidas civis anteriores à Lei nº 14.905/2024, mesmo em relações jurídicas formadas antes da alteração legislativa**;
- A tese incide de forma **vinculante e imediata**, devendo ser observada pelos tribunais em todos os processos pendentes;
- Duas **exceções** foram estabelecidas:
 1. Quando as partes **pactuaram expressamente** índice e taxa de juros no contrato;
 2. Quando a **sentença ou acórdão transitado em julgado** já fixou outro índice (por exemplo, **IPCA + 1% ao mês**).

Nos demais casos, o **Tema nº 1.368** deverá ser **automaticamente aplicado**, substituindo critérios antigos e garantindo uniformidade jurisprudencial.

VOTOS E FUNDAMENTOS

No voto condutor, o ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva** destacou que o **artigo 406 do Código Civil sempre remeteu à taxa utilizada na mora dos impostos federais**, o que, na prática, corresponde à **Selic**.

O relator enfatizou que a **função dos juros moratórios** nas relações civis é **compensar o credor**, e não punir o devedor, sendo indevida a aplicação de taxas fixas elevadas (como 1% ao mês) cumuladas com correção monetária.

Cueva ressaltou que a adoção da Selic, **mesmo antes da nova lei**, evita a criação de sistemas paralelos de juros e garante **coerência econômica e estabilidade jurídica**.

“A uniformização é necessária para impedir que dívidas civis antigas sejam corrigidas por índices desatualizados, assegurando tratamento igualitário a todos os credores e devedores”, afirmou o ministro.

O voto também admitiu, em **hipóteses excepcionais**, a possibilidade de **indenização suplementar**, caso o magistrado verifique que os juros pela Selic não cobrem integralmente o prejuízo efetivo.

CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO

A controvérsia sobre o **artigo 406 do Código Civil de 2002** perdurou por mais de 20 anos. O dispositivo previa que, na falta de convenção entre as partes, os juros e a correção monetária deveriam seguir a taxa em vigor para a mora dos tributos federais.

A ausência de referência expressa à **Selic** gerou interpretações divergentes:

- Parte da jurisprudência aplicava **1% ao mês + correção monetária**;
- Outra parcela, alinhada ao STJ, entendia pela aplicação **exclusiva da Selic**.

Em **março de 2024**, a Corte Especial já havia confirmado a Selic como taxa legal de juros, e o **Supremo Tribunal Federal** posteriormente consolidou o mesmo entendimento.

Na sequência, a **Lei nº 14.905/2024** alterou o artigo 406 e acrescentou o **§1º**, tornando **expressa** a referência à Selic.

Contudo, a dúvida sobre a **retroatividade da regra** permaneceu, sendo solucionada agora com o **Tema Repetitivo 1.368**.

EFEITOS E APLICAÇÃO RETROATIVA

Com a decisão, o STJ estabeleceu que:

- A **Selic** se aplica a **todas as dívidas civis sem previsão contratual, inclusive às anteriores à Lei nº 14.905/2024**;
- As **sentenças ainda não transitadas em julgado** deverão **obrigatoriamente adotar a Selic** como taxa de juros e correção;
- Processos em fase de **cumprimento de sentença ou execução** também devem adequar seus cálculos ao novo entendimento;
- A aplicação da Selic tem caráter **nacional e uniforme**, afastando interpretações locais e garantindo **estabilidade e previsibilidade** nas relações civis.

O STJ reforçou que a retroatividade da tese **não viola princípios de irretroatividade**, pois se trata de **interpretação declaratória** de norma vigente desde 2002, e não de inovação legislativa.

CONCLUSÃO

A decisão no **Tema Repetitivo nº 1368/STJ** representa um marco de **segurança jurídica e uniformização jurisprudencial**.

Ao reconhecer que a **Selic** sempre foi a taxa aplicável ao **artigo 406 do Código Civil**, o Tribunal estendeu o critério a **todas as dívidas civis anteriores à Lei nº 14.905/2024**, encerrando divergências e prevenindo distorções econômicas.

Com isso, o STJ garante **tratamento igualitário, previsibilidade contratual e coerência entre o sistema civil e financeiro**, consolidando a Selic como parâmetro único de juros moratórios nas relações civis brasileiras.